



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721312/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.874 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 15/06/2009

Ementa:

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Ausentes o conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza), o conselheiro Marcelo Magalhães

Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva) e o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, acórdão 03-36.817 - 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal a empresa não escriturou de forma individualizada as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, tendo escriturado todos os descontos nas contas contábeis 2114010004 – INSS A RECOLHER, 3134010017 –PREVIDÊNCIA SOCIAL, conforme anexo I e páginas do livro Diário constantes no anexo II. Tal procedimento caracteriza infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. II, combinado com o art. 225, II, e §§13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99. (CFL 34).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- Os fatos geradores de todas as contribuições foram lançados nos títulos próprios.
- Haver ilegalidade da autuação e deve ser observada a limitação ao poder de polícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Pela análise do processo, verifica-se que o lançamento está corretamente instruído.

Registro que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, conforme estabelecido pelo CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Segundo a legislação, inciso II do artigo 32 da Lei 8.212/91 e inciso II do § 13º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

*§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Pela análise dos documentos constantes do processo, verifica-se que a autuada não individualizou as contribuições da empresa (patronal, SAT), de Terceiros (Sal. Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), as contribuições descontadas dos segurados, nem os totais recolhidos, sendo contabilizados todos esses descontos, de forma consolidada, nas contas contábeis 2114010004 – INSS A RECOLHER e 3134010017 – PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Entendo correta a autuação.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari